



Processo nº: 48/2025 – CD – Recurso

Recorrente: Marcela Pizzoni Assumpção

Recorridos: Comissários Desportivos do 9º Campeonato Brasileiro de Kart Rotax – 2025 – Granja Viana, Cotia/SP

Terceiro interessado: Francisco Fortis Rocha

VOTO

I – RELATÓRIO

Marcela Pizzoni Assumpção (#305), representada por seu responsável legal, Marcello Vieira Assumpção, interpôs recurso desportivo em face da decisão proferida pelos Comissários Desportivos do 9º Campeonato Brasileiro de Kart Rotax – 2025 – Granja Viana, Cotia/SP que aplicou a punição de acréscimo de 10 (vinte) segundos ao seu tempo final de prova. A conduta antidesportiva em questão consistiria na queima de largada, com a projeção frontal do seu kart para além da linha demarcada na pista.

Em síntese das suas razões recursais, a Recorrente formula tese excludente de responsabilidade consubstanciada no fato de terceiro, porquanto esta teria sido tocada pelo piloto nº 26 no momento da largada, fazendo-a ultrapassar a linha branca por motivos alheios à sua vontade. Invoca, assim, os arts. 135 e 135 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD) em seu favor, além de precedente firmado no Processo nº 17/2018.



O terceiro interessado, Francisco Fortis Rocha (#408), apresentou contrarrazões, representado por seu responsável legal, José Fortis Rocha Neto, justificando sua legitimidade no fato de que se sagrou campeão na competição *sub judice*, podendo ver seu título ameaçado em caso de provimento do recurso.

No mérito, aduz, resumidamente, que a decisão recorrida foi corretamente proferida, em aplicação do art. 13, IV e VIII, do Regulamento Nacional de Kart (RNK), no art. 16 do Regulamento Geral da Prova e nos arts. 118 a 118.2, III, do Código Desportivo do Automobilismo (CDA), sendo, ainda, dotada de presunção de veracidade e legalidade.

Por seu turno, a i. Procuradoria deste Superior Tribunal de Justiça Desportiva ofereceu parecer pelo desprovimento do recurso, valorizando a decisão guerreada, com destaque para a alegação de que o houve toque de terceiro para com a Recorrente, mas em momento anterior ao da largada.

É o breve relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, adiante-se ser caso de desprovimento do recurso, sendo acolhido o parecer ministerial.

A queima de largada que a decisão recorrida imputa à Recorrente é incontroversa, havendo debate quanto a toque anterior que, segundo alega, teria lhe impelido fisicamente a avançar no momento da largada, ultrapassando o adversário que estava na primeira colocação.



Conforme é frequentemente reiterado na jurisprudência desta Corte, os Comissários Desportivos são as autoridades que detêm o conhecimento técnico necessário ao exercício de suas atribuições, realizando o primeiro contato com a situação de fato, de modo que as suas constatações gozam de presunção de veracidade e legalidade, somente podendo ser afastadas diante de robusta produção probatória em sentido contrário.

Nesse sentido, no direito processual desportivo, o ônus probatório não só compete à Parte Recorrente, como também deve ser exercido de maneira a suplantar as conclusões adotadas pelos i. Comissários Desportivos, vedando-se a conversão deste e. Superior Tribunal de Justiça Desportiva em instância revisora de todo e qualquer ato do Comissariado.

No caso concreto, porém, a peça inicial do recurso desportivo não veio acompanhada de elementos probatórios que fundamentassem a tese lá contida – sobretudo, de fato de terceiro.

Pelo contrário, a instrução do feito foi capitaneada pelo terceiro interessado, de legitimidade indiscutível para figurar na presente relação processual, com a juntada das imagens da transmissão oficial do evento¹.

No instante 02:26:58, ocorre o fato descrito na decisão recorrida, sendo de patente reconhecimento a invasão da parte frontal o Kart da Recorrente à frente do terceiro interessado, que ocupava a *pole position*. Não há como negar, outrossim, e independente do recurso final da prova e da vantagem adquirida ao final, a aquisição de vantagem antidesportiva, dado que, a partir desse momento, a Recorrente assumiu a liderança da corrida, terminando igualmente como primeira colocada (de fato).

¹ Disponível em: <<https://www.youtube.com/live/fx2i-ttc6Ms?si=DD-9n1Jsew-Ycax-&t=8818>>.



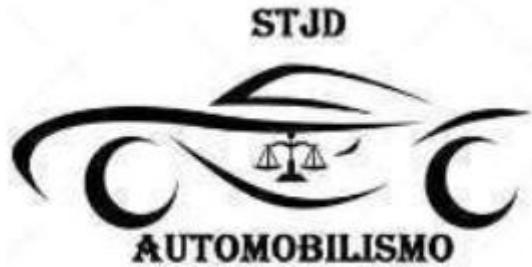
Quanto ao possível toque anterior, não houve comprovação suficiente de que teria sido este o fator responsável pela indevida ultrapassagem cometida pela Recorrente nos instantes precedentes à largada.

Ato contínuo, o art. 118 do CDA, que inaugura a “Seção VII – Da Queima de Largada”, dispõe que esta ocorre quando “*um piloto, sem ordem do largador, e antes que lhe seja mostrada a sinalização apropriada, avança da posição que lhe foi designada para largar*”. Mais especificamente, o art. 118.1 estatui que também “*será considerada como queima de largada o carro que se posicionar fora do alinhamento do pelotão ou acelerar antes da ordem de largar*”.

Este e. Superior Tribunal de Justiça Desportiva já se deparou com casos análogos, não sendo diversa a conclusão adotada, a exemplo do Processo nº 19/2025, *in verbis*:

PROCESSO Nº 19/2025-CD-RECURSO - FELIPE LUTEREK TOZZO. RECORRIDOS: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 4ª ETAPA DO CAMPEONATO BRASILEIRO DE NASCAR BRASIL – 2025 – TARUMÃ - VIAMÃO-RS. RELATOR: DR. GUILHERME GOUVÊA. PENALIZAÇÃO DE ACRÉSCIMO DE 20 SEGUNDOS POR QUEIMA DE LARGADA. NEGADO PROVIMENTO. UNANIMIDADE. JULGADO EM 24/07/2025.

Registre-se, por fim, que os dispositivos citados nas razões recursais (arts. 135 e 136 do CBJD) e o suposto precedente firmado no Recurso nº 17/2018 não correspondem à realidade, já que os arts. 135 e 136 do CBJD tratam de formalidades e do cabimento dos recursos no âmbito desportivo, ao passo em que o julgado referido cuidou de hipótese distinta da ora analisada, tratando-se de denúncia no âmbito disciplinar.



Sendo assim, entendo que o recurso deve ser desprovido, mantendo-se a punição aplicada pelos i. Comissários Desportivos recorridos.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, voto pelo desprovimento do recurso, mantendo integralmente a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 09 de dezembro de 2025.



GUILHERME DE CASTRO GOUVÊA

**AUDITOR RELATOR DA COMISSÃO DISCIPLINAR DO STJD DO
AUTOMOBILISMO**